## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007190-09.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: Rei Frango Abatedouro Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

Cuida-se de habilitação de crédito de honorários advocatícios, em processo de recuperação judicial.

Sucede que esse crédito foi fixado posteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial e, portanto, a ela não submete.

O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 2 de junho de 2015.

A r. decisão condenatória transitou em julgado em 22 de outubro de 2015 (fls. 179).

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Está claro, portanto, que o crédito em execução não se sujeita ao regime da recuperação judicial, pois constituído em data posterior a seu pedido. Significa dizer que, na data do ajuizamento do pedido, não havia dívida da ré perante a autora, senão uma discussão judicial. Desde que proferida a condenação e transitada em julgado, aí sim, a relação jurídica de débito e crédito se constituiu.

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AÇÃO DE COBRANÇA MÉRITO.

Pretensão de extinção da execução e inscrição do crédito do agravado no processo de recuperação judicial. Impossibilidade. Pedido de recuperação judicial anterior a constituição do crédito originado após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Decisão mantida. Recurso de agravo não provido (TJSP, agravo de instrumento nº 2197104-44.2015.8.26.0000, Rel. Des. MARCONDES D'ÂNGELO, j. 12.11.2015).

"Recuperação judicial. Execução de verbas sucumbenciais contra a recuperanda,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

decorrentes da improcedência de ação revisional de contrato. Determinação de penhor a no rosto dos autos de ação de consignação em pagamento. Agravo de instrumento interposto pela recuperanda. pretendendo a suspensão da execução e a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Inadmissibilidade. Recuperação judicial ajuizada em novembro de 2006 e sentença condenatória na ação revisional de contrato só transitada em julgado posteriormente, ou seja, em 2008. Só estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido (caput do art. 49 da LFR). Enquanto não há sentença condenatória com trânsito em julgado, só existe expectativa de direito. Execução que deve prosseguir, inclusive com a penhora ordenada, revogado o efeito suspensivo antes concedido. Agravo de instrumento não provido." (AI nº 0338695-38.2009.8.26.0000 Câmara reservada à Falência e Recuperação - Des. Rel. ROMEU RICUPERO j. 06/07/2010).

"Ação monitoria. Notas fiscais. Aquisição de equipamento. Embargos rejeitados. Apelação. Alegação de inexigibilidade do título em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial em 19.03.2009. Crédito que só se constitui com o trânsito em julgado do pleito monitório. Novação que deve ser interpretada com ressalvas. Dívida ainda não constituída em decorrência da ausência de trânsito em julgado. Autora que tem o direito de ver constituído o seu crédito. Recurso desprovido. (Apelação nº 0199833-15.2008.8.26.0000 21ª Câm. Des. Rel. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR j. 27/10/2010).

"Agravo de Instrumento. Exceção de pré- executividade rejeitada. Crédito constituído após a distribuição da recuperação judicial não se sujeita à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, "caput", da Lei n.º 11.101/2005. Os efeitos da recuperação judicial não afetam as obrigações dos avalistas, fiadores e garantidores em geral. Suspensão da execução. Descabimento. Recurso não provido" (Agravo de instrumento n° 2059589-98.2014.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, j.em 20.05.2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. INDENIZAÇÃO. Tendo sido constituído o crédito, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, após o pedido de recuperação judicial, a ela o crédito não está sujeito (art. 49 da lei 11.101/05). Decisão mantida. Recurso improvido" (Agravo de instrumento nº 2045320-54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 25.06.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Habilitação retardatária Crédito constituído por sentença transitada em julgado em data posterior ao pedido de recuperação judicial Pretensão à sujeição do crédito à recuperação e antecipação dos efeitos da tutela para evitar constrição

patrimonial Sentença de extinção do incidente, sem análise de mérito Minuta recursal que insiste na sujeição dos créditos ao concurso de credores e requer a reforma da r. decisão para tal finalidade Descabimento Sentença de extinção mantida Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento (TJSP, m 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, AGRV. Nº : 2200970-60.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Conversão em ação de cobrança, ao argumento de que a recuperação já foi extinta. Desacerto. Pedido de recuperação judicial distribuído por sorteio aos 29 de dezembro de 2008. Crédito trabalhista constituído posteriormente e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Impossibilidade de habilitar crédito em recuperação já encerrada. Falta de razoabilidade na conversão da habilitação em ação de cobrança. Crédito líquido decorrente de título executivo judicial. Não há necessidade de prosseguimento da ação de cobrança. Possibilidade de que o recorrente cobre diretamente da recuperanda o valor de seu crédito. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento n o 2050326-71.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 18/08/2016).

Enfim, quanto o crédito de honorários passou a existir? Com o trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, não antes. Portanto, posterior à recuperação judicial, a ela não se submete.

## A calhar:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Constituição do crédito, que ocorreu com o trânsito em julgado da sentença condenatória, após o pedido de recuperação judicial. Crédito não sujeito à habilitação (art. 49 da Lei n. 11.101/05). Recurso improvido (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI. n. 2048791-10.2016.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 10.08.2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial Honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução Decisão de arbitramento posterior ao pedido de recuperação judicial Crédito não sujeito Precedentes desta C. Corte Decisão singular mantida Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento" (AI. n. 2120701-34.2015.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 17.2.2016).

"Recuperação Judicial. Habilitação de honorários de sucumbência. Crédito que se constitui somente após o transito em julgado da condenação judicial. Transito em julgado que se

deu após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Crédito não sujeito aos efeitos da moratória, pois nasceu em momento posterior. Recurso não provido" (AI. n. 2100304-51.2015.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 16.9.15).

Assevere-se, sobretudo com amparo no último precedente jurisprudencial acima citado, que o trânsito em julgado da condenação judicial ao pagamento da verba honorária ocorreu após a distribuição da recuperação judicial. Aliás, a própria ação onde houve a condenação foi ajuizada posteriormente à recuperação.

Diante do exposto, rejeito a habilitação de crédito.

Intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2016. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA